DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11504/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/510/2018
PROTOCOLO	: 1882098

ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
RESPONSÁVEL	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
PROCEDIMENTO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
INTERESSADO	: JFRANKLIN ELETRIC INDÚSTRIA DE MOTOBOMBAS S. A.
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE FORNECEDOR EXCLUSIVO DE PEÇAS PARA RECUPERAÇÃO DE CONJUNTOS DE MOTOBOMBA SUBMERSAS, DA MARCA LEÃO.
VALOR	: R$ 180.000,00 (CENTO E OITENTA MIL REAIS)

Versam os autos sobre o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 00.844/2017/GEMA/SANESUL), celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso de Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Franklin Eletric Indústria de Motobombas S. A., para a aquisição de fornecedor exclusivo de peças para recuperação de conjuntos de motobomba submersas, da marca Leão.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-3ICE-17750/2018 (fls. 364 - 369), concluiu pela regularidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação e do instrumento contratual, ressalvando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR – 3ªPRC- 20690/2018 (fls. 370/371), opinando pela regularidade do procedimento licitatório e a formalização do instrumento contratual, com ressalva quanto ao envio de documentos a esta Corte de Contas.

DECISÃO

Da análise dos autos, verifica-se que o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 00.844/2017/GEMA/SANESUL), inclusive a publicação, atendeu às normas legais pertinentes, quais sejam, Lei nº 10.520/02[1], Lei nº 8.666/93 e alterações e as determinações contidas no Regimento Interno desta Corte de Contas[2], demonstrando a regularidade do procedimento adotado pela responsável, no entanto, a remessa a esta Corte de Contas foi realizada intempestivamente, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016.

O Contrato nº 194/2017 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 054/2016, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Desta forma, acolho os entendimentos da 3ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (Processo Administrativo nº 00.844/2017/GEMA/SANESUL) e da formalização do Contrato nº 194/2017, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso de Sul Sociedade Anônima – SANESUL e a empresa Franklin Eletric Indústria de Motobombas S. A., nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, I “b” e II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II – pela aplicação de **MULTA** equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, responsável à época, portador do CPF nº 106.356.531-

[1] Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
[2] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

68, nos termos do art. 44, I[3] e 46[4] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, por infração à prescrição legal e regulamentar;

III – pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do art. 83[5] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

IV - pela **REMESSA** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias, Convênios dos Estados e dos Municípios, para acompanhamento e análise das próximas fases, nos termos regimentais;

V - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[6] da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[7], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;
(...)
Parágrafo único. As multas podem ser aplicadas cumulativamente, para sancionar as infrações apuradas pelo Tribunal e pela falta de remessa, dentro do prazo, de informações, dados ou documentos solicitados pelo Tribunal;

[4] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa intempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS;

[5] Art. 83. O valor da multa aplicada pelo Tribunal deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), por meio de guia ou instrumento apropriado.

[6] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[7] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2018.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.